



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216173 - RJ (2025/0347285-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : HAESER ADVOGADOS S/S E TELOKEN ADVOGADOS S/S

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

AGRAVADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448
THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271
MARCELA MELICHAR SUASSUNA - RJ189833
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
JOÃO FELIPE VIANNA MARTINS DE ALMEIDA - RJ200664
TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
MARIANA LEONI BESERRA - SP443636
HELENA ACKER CAETANO - RJ230206
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS - RJ256584
LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146
EDSON BOSSONARO JÚNIOR - RJ264022
PAULO CALIL FRANCO PADIS - RJ139860

INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

INTERES. : ESCRITORIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

INTERES. : CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION

INTERES. : GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.

INTERES. : PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL

INTERES. : GOLDENTREE DISTRESED FUND 2014 LP

INTERES. : PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA

INTERES. : MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

INTERES. : TIM CELULAR S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CARTA DE FIANÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE GARANTIAS PROCESSUAIS EM EXECUÇÃO SINGULAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em conflito de competência suscitado pela recuperanda, declarou a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ para apreciar atos de constrição e medidas relacionadas à liquidação de carta de fiança apresentada no cumprimento de sentença que tramita no Foro Central de Porto Alegre/RS.

2. *Fundamentos relevantes*. Os agravantes sustentam a inexistência de conflito, afirmando que deliberação de órgão colegiado estadual estaria em consonância com orientações do Juízo da recuperação judicial, com exceções para levantamento de valores preclusos/incontroversos anteriores a 21/06/2016 decididas pelos juízos de origem. Alegam que a liquidação da carta de fiança não acarreta perda patrimonial da recuperanda, por implicar mera sub-rogação do banco fiador, e que a recuperação judicial não alcança coobrigados (Lei 11.101/2005, art. 49, § 1º).

3. *Deliberação do juízo recuperacional*. Consta decisão específica do Juízo da recuperação (14/09/2017) reputando inapropriada a liquidação de garantias judiciais e cartas de fiança no âmbito de execuções singulares de créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, por afronta à igualdade dos credores, determinando a satisfação conforme o plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir: (i) saber se atos de constrição e a liquidação de carta de fiança vinculada a crédito concursal podem prosseguir no juízo da execução singular; e (ii) saber se, em razão da preservação da empresa e da igualdade dos credores, e diante de decisão específica do juízo recuperacional, compete ao juízo universal da recuperação judicial apreciar medidas relacionadas à liquidação de garantias processuais, não sendo aplicáveis as exceções invocadas pelos agravantes nem a regra do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 para afastar essa competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, tratando-se de crédito concursal sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não é possível a liberação de valores oferecidos em garantia judicial ou por carta de fiança em execuções individuais, devendo prevalecer o controle pelo juízo universal, à luz da preservação da empresa (Lei 11.101/2005, art. 47) e da igualdade dos credores.

6. A manutenção e a execução de carta de fiança em cumprimento de sentença e os atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda estão submetidos à competência do juízo da recuperação judicial, não se admitindo a liquidação de garantias processuais em execuções singulares.

7. No caso dos autos, destaca-se a existência de decisão específica do juízo recuperacional vedando a liquidação de garantias judiciais e cartas de fiança em execuções singulares impõe a observância do plano e reforça a competência do juízo universal para centralizar a satisfação dos créditos concursais.

8. O precedente invocado pelos agravantes refere hipótese particular de prosseguimento para mera atualização do débito e levantamento balizado por exceções locais, o que não afasta a orientação da Segunda Seção quanto à competência do juízo universal e à inapropriedade da liquidação de garantias processuais em execuções singulares na presença de vedação específica do juízo recuperacional.

9. Os argumentos de sub-rogação do fiador e de não extensão da recuperação a coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) não autorizam a liquidação da garantia em juízo singular quando a medida repercute na ordem concursal e na preservação da empresa, devendo a providência ser submetida ao juízo universal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ para apreciar atos de constrição e medidas relativas à liquidação da carta de fiança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216173 - RJ (2025/0347285-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : HAESER ADVOGADOS S/S E TELOKEN ADVOGADOS S/S

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

AGRAVADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448
THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271
MARCELA MELICHAR SUASSUNA - RJ189833
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
JOÃO FELIPE VIANNA MARTINS DE ALMEIDA - RJ200664
TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
MARIANA LEONI BESERRA - SP443636
HELENA ACKER CAETANO - RJ230206
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS - RJ256584
LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146
EDSON BOSSONARO JÚNIOR - RJ264022
PAULO CALIL FRANCO PADIS - RJ139860

INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

INTERES. : ESCRITORIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

INTERES. : CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION

INTERES. : GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.

INTERES. : PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL

INTERES. : GOLDENTREE DISTRESED FUND 2014 LP

INTERES. : PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA

INTERES. : MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

INTERES. : TIM CELULAR S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CARTA DE FIANÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE GARANTIAS PROCESSUAIS EM EXECUÇÃO SINGULAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em conflito de competência suscitado pela recuperanda, declarou a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ para apreciar atos de constrição e medidas relacionadas à liquidação de carta de fiança apresentada no cumprimento de sentença que tramita no Foro Central de Porto Alegre/RS.

2. *Fundamentos relevantes*. Os agravantes sustentam a inexistência de conflito, afirmando que deliberação de órgão colegiado estadual estaria em consonância com orientações do Juízo da recuperação judicial, com exceções para levantamento de valores preclusos/incontroversos anteriores a 21/06/2016 decididas pelos juízos de origem. Alegam que a liquidação da carta de fiança não acarreta perda patrimonial da recuperanda, por implicar mera sub-rogação do banco fiador, e que a recuperação judicial não alcança coobrigados (Lei 11.101/2005, art. 49, § 1º).

3. *Deliberação do juízo recuperacional*. Consta decisão específica do Juízo da recuperação (14/09/2017) reputando inapropriada a liquidação de garantias judiciais e cartas de fiança no âmbito de execuções singulares de créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, por afronta à igualdade dos credores, determinando a satisfação conforme o plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir: (i) saber se atos de constrição e a liquidação de carta de fiança vinculada a crédito concursal podem prosseguir no juízo da execução singular; e (ii) saber se, em razão da preservação da empresa e da igualdade dos credores, e diante de decisão específica do juízo recuperacional, compete ao juízo universal da recuperação judicial apreciar medidas relacionadas à liquidação de garantias processuais, não sendo aplicáveis as exceções invocadas pelos agravantes nem a regra do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 para afastar essa competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, tratando-se de crédito concursal sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não é possível a liberação de valores oferecidos em garantia judicial ou por carta de fiança em execuções individuais, devendo prevalecer o controle pelo juízo universal, à luz da preservação da empresa (Lei 11.101/2005, art. 47) e da igualdade dos credores.

6. A manutenção e a execução de carta de fiança em cumprimento de sentença e os atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda estão submetidos à competência do juízo da recuperação judicial, não se admitindo a liquidação de garantias processuais em execuções singulares.

7. No caso dos autos, destaca-se a existência de decisão específica do juízo recuperacional vedando a liquidação de garantias judiciais e cartas de fiança em execuções singulares impõe a observância do plano e reforça a competência do juízo universal para centralizar a satisfação dos créditos concursais.

8. O precedente invocado pelos agravantes refere hipótese particular de prosseguimento para mera atualização do débito e levantamento balizado por exceções locais, o que não afasta a orientação da Segunda Seção quanto à competência do juízo universal e à inapropriedade da liquidação de garantias processuais em execuções singulares na presença de vedação específica do juízo recuperacional.

9. Os argumentos de sub-rogação do fiador e de não extensão da recuperação a coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) não autorizam a liquidação da garantia em juízo singular quando a medida repercute na ordem concursal e na preservação da empresa, devendo a providência ser submetida ao juízo universal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ para apreciar atos de constrição e medidas relativas à liquidação da carta de fiança.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Cuida-se de agravo interno interposto por Haeser Advogados S/S e Telöken Advogados S/S contra decisão monocrática (fls. 204/206) que conheceu do conflito de competência suscitado por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, a fim de apreciar atos de constrição e medidas relacionadas à liquidação de carta de fiança apresentada no cumprimento de sentença que tramita no Foro Central de Porto Alegre/RS.

Em suas razões, os agravantes sustentam a inexistência de conflito de competência, afirmando que a deliberação da 24ª Câmara Cível do TJRS está em consonância com as orientações do Juízo da recuperação judicial, que, segundo afirmam, teria excepcionado hipóteses de levantamento de valores preclusos/incontrovertidos antes de 21/06/2016, a serem decididas pelos juízos de origem. Alegam que a liquidação da carta de fiança não acarreta perda patrimonial da recuperanda, por implicar mera sub-rogação do banco fiador, e que a recuperação judicial não alcança coobrigados (art. 49, § 1º, da LRF) (fls. 217/218).

A impugnação está acostada às fls. 236/257.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

1. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que, tratando-se de crédito concursal sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não é possível a liberação de valores oferecidos em garantia judicial ou por carta de fiança em execuções individuais,

devendo prevalecer o controle pelo juízo universal, à luz da preservação da empresa (Lei 11.101/2005 – LRE, art. 47) e da igualdade dos credores.

é inviável a manutenção e execução de carta de fiança em cumprimento de sentença e os atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda estão submetidos à competência do juízo da recuperação judicial.

Nessa linha: CC 161667/GO, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 31/08/2020; REsp 1.272.697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2/6/2015; CC 172446/RJ, Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 15/6/2015; CC 172.144/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 13/11/2020; 13/11/2020; CC 183.952/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE DE 26/4/2022; AGINT NO CC 183.165/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE DE 28/10/2022, dentre outros julgados acerca da matéria em apreço.

Com esse norte hermenêutico, na hipótese dos autos, há decisão específica do Juízo da recuperação, proferida em 14/09/2017, reputando “inapropriada a liquidação das garantias judiciais e cartas de fiança no âmbito das execuções singulares de créditos (...) sujeitos ao regime da recuperação judicial”, por afrontar a *pars conditio creditorum* e determinar que a satisfação dos créditos se dê conforme o plano" (fls. 240/244).

Pontualmente, o juízo universal destaca "*reconheço como sendo inadequada a liquidação das garantias judiciais e cartas de fiança no âmbito das execuções singulares de créditos (...) sujeitos ao regime da recuperação judicial, pois a satisfação dos referidos créditos, por imposição legal, deverá ocorrer no âmbito da R.J. e de acordo com os termos do plano de recuperação* " (fls. 8/9)

Por oportuno, vale destacar que p precedente citado pelas agravantes (AgInt no AREsp n. 1.756.894/RS, Quarta Turma, DJe 12/09/2024) cuidou de hipótese específica de prosseguimento para mera atualização do débito e de levantamento balizado pelas exceções do TJRJ que, todavia, não afasta a orientação da Segunda Seção quanto à competência do Juízo universal e à inapropriedade da liquidação de garantias processuais em execuções singulares, sobretudo na presença de decisão específica do Juízo recuperacional vedando tal liquidação.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Aglnt no CC 216.173 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0347285-1

Número de Origem:

02037116520168190001 2037116520168190001 52102361120228210001

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234

MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825

RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448

THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282

LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989

LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271

MARCELA MELICHAR SUASSUNA - RJ189833

RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150

RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001

JOÃO FELIPE VIANNA MARTINS DE ALMEIDA - RJ200664

JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273

HELENA ACKER CAETANO - RJ230206

LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307

DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS - RJ256584

LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146

EDSON BOSSONARO JÚNIOR - RJ264022

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

INTERES. : ESCRITORIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
INTERES. : CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
INTERES. : GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
INTERES. : PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
INTERES. : GOLDENTREE DISTRESED FUND 2014 LP
INTERES. : PTLS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
INTERES. : MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
INTERES. : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAESER ADVOGADOS S/S E TELOKEN ADVOGADOS S/S
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
AGRAVADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448
THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271
MARCELA MELICHAR SUASSUNA - RJ189833
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
JOÃO FELIPE VIANNA MARTINS DE ALMEIDA - RJ200664
TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
MARIANA LEONI BESERRA - SP443636
HELENA ACKER CAETANO - RJ230206
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS - RJ256584
LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146
EDSON BOSSONARO JÚNIOR - RJ264022
PAULO CALIL FRANCO PADIS - RJ139860

INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
INTERES. : ESCRITORIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
INTERES. : CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
INTERES. : GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
INTERES. : PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
INTERES. : GOLDENTREE DISTRESED FUND 2014 LP

INTERES. : PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
INTERES. : MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
INTERES. : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026